



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000278159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0222653-32.2011.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA sendo agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) e OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de novembro de 2011.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 12927
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0222653-32.2011.8.26.0000
COMARCA: SÃO CARLOS
AGRAVANTE: EDUMA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL. Penhora. Nomeação de direitos creditórios estaduais, representados por precatórios. Recusa injustificada da exequente. . Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão proferida pelo eminente juiz, Doutor Sidnei Antonio Cerminaro, em execução fiscal, que rejeitou nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios (fls. 56).

A agravante sustenta que a recusa da Fazenda Estadual é infundada. A jurisprudência tem se posicionado favorável à penhora sobre os créditos de precatórios. Não se trata de compensação de créditos ou substituição de penhora, mas de garantia de executivo fiscal, para possibilitar a interposição de embargos.

Foi deferido efeito suspensivo (fls. 153).

A agravada ofereceu resposta (fls. 159/193).

É o relatório.

Em execução fiscal de ICMS declarado e não pago, no valor total de R\$ 52.535,33, a executada ofereceu à penhora créditos oriundos de precatórios, rejeitados pela decisão agravada, diante da recusa da exequente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se trata de compensação de crédito, mas de garantia, e a possibilidade de se penhorar créditos oriundos de precatórios tem sido admitida, quando não há objeção fundada da exequente.

A exequente não concorda com a nomeação, afirmando desatendimento à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6830/80, e também no artigo 655 do CPC; não comprovada a efetiva existência dos direitos creditórios; a inexistência de lei específica autorizando compensação do crédito tributário com título oferecido em garantia e que o precatório é ilíquido, incerto e inexigível.

A existência dos direitos creditórios está comprovada pelas escrituras públicas de cessão, firmadas perante o 4º Tabelionato de Notas de Ribeiro Preto (fls. 120/135).

Conforme entendimento do STJ, acompanhado por algumas Câmaras desta Corte, mostra-se razoável permitir a penhora sobre créditos decorrentes de precatórios judiciais, cedidos à agravante.

No caso, como não se trata de substituição de penhora (artigo 656 do CPC) e a recusa da Fazenda não foi suficientemente justificada, é de se admitir a penhora sobre os direitos creditórios.

Nesse sentido, os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Embora reconheça a penhorabilidade dos precatórios judiciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os referidos bens não correspondem a dinheiro, mas são equiparáveis aos "direitos e ações" listados no art. 11, VIII, da LEF e no art. 655 do CPC, sendo lícita a recusa, pelo credor, quando devidamente justificada, tal como ocorrido na hipótese dos autos. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. A análise relativa à aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1173176 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, j. 18-03-2010, DJe 30-03-2010)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. ORDEM LEGAL. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) 3. Consequentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006). Outros precedentes: AgRg no Ag 948.168/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg no Ag 959.227/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008; AgRg nos EDcl no REsp 1059302/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 27/11/2008. 5. In casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela legitimidade da recusa do crédito oferecido à penhora, assentando que: "No caso, a recusa está fundada na inobservância da ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, que confere preferência ao dinheiro (fls. 96/94). Efetivamente, a nomeação não respeitou a ordem e os direitos e ações, dentre os quais os relativos a precatórios, figuram no último lugar do rol do referido artigo. Ademais, a Agravante demonstra dispor de capital de giro, tanto que adquiriu por meio de cessão os direitos de crédito do precatório nº 26.146, no valor total de R\$ 319.051,70, mediante o pagamento da quantia de R\$ 79.762,92, em 12 de maio de maio de 2006 (fls. 210/211).", (fls.290/291). Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fático-probatória, interdita ao E. STJ em face do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1205407 / RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 04-03-2010, DJe 22-03-2010).

Tributário e processual civil. Recurso Especial. Penhora de precatório com o fim de garantia do juízo em execução fiscal. Cabimento. Precedente. Aplicação da Súmula 83/STJ. Alegada ofensa aos artigos 512, 515 e 522 do CPC. Inexistência de prequestionamento. Acórdão recorrido em sintonia com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência desta corte superior. 1. Trata-se de recurso especial ajuizado em sede de agravo de instrumento, proveniente de ação de execução fiscal proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, contra acórdão que reconheceu legal a penhora de precatório com o objetivo de garantir débito fiscal exigido pela Fazenda Pública. A irresignação está fundada em dois argumentos principais: a) ofensa dos artigos 527, V, do CPC e 25 da Lei 6.830/80; b) violação dos artigos 512, 515 e 522 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido deferiu a penhora de precatório como garantia dos créditos exigidos, embora a pretensão do contribuinte fosse a compensação de crédito tributário com crédito oriundo de precatório judicial. 2. No referente à aponta violação dos artigos 527, V, do CPC e 25 da Lei 6.830/80, a pretensão não merece acolhida, porquanto o acórdão recorrido decidiu a lide sob ângulo diverso, empregando a regra inscrita no art. 557, § 1º, do CPC, argumento de direito não ilidido pelas razões de recurso, fundadas em eventual ofensa ao referido art. 557, § 1º. 3. Melhor sorte não se reserva à indicada ofensa dos artigos 512, 515 e 522 do CPC, ante a manifesta inexistência de prequestionamento da matéria neles versada. 4. Registre-se, ademais, que, em relação à penhora de precatório como garantia de execução de débito fiscal, é certo que o acórdão aplicou entendimento que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior que reconhece a legalidade desse procedimento, sendo caso de aplicação da Súmula 83/STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a ordem estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80, e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo-se levar em consideração as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto. Dessa forma, observando-se o disposto no art. 620 do CPC, a jurisprudência desta Corte tem admitido a nomeação à penhora de crédito oriundo de precatório, para fins de garantia do juízo. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 992.524/ES, DJ 24/04/2008, Rel. Min. Denise Arruda). 5. Recurso especial conhecido em parte e não-provido. (REsp nº 1020735/RS, rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 20-05-2008, DJ. 23-06-2008)

Demonstrou a agravante a titularidade e pedidos de habilitação de crédito nos processos que originaram os precatórios.

Há que se destacar, também, o princípio de menor onerosidade para o devedor nos processos de execução, sem haver prejuízo para a exequente.

Assim já decidiu esta Câmara:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL. 1. Nomeação à penhora de direito de crédito decorrente de precatório expedido contra o mesmo ente federativo que promove a execução - Possibilidade - Caráter relativo da gradação do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80 - Princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 620 do Código de Processo Civil) - Crédito equivalente a dinheiro e, portanto, líquido e certo - Inexistência de compensação - Precedentes – Decisão reformada. 2. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0536427-90.2010.8.26.0000, rel. Des. Osvaldo de Oliveira, julgado em 16-03-2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Precatório - Liquidez e certeza do mesmo, a demandar a aceitação pelo Fisco exeqüente - Indeferimento pelo magistrado de primeiro grau - Descabimento - Inteligência do art. 11 da LEF - Aplicabilidade do art. 620 do CPC, visando-se à menor onerosidade da execução para o devedor - Inexistência, prima facie, de possibilidade de tornar-se inviável a execução - Pertinência, outrossim, da penhora do precatório oferecido pela empresa – Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0573334-64.2010.8.26.0000, rel. Des. Wanderley Federighi, julgado em 16-03-2011)

E outras Câmaras deste Tribunal:

Agravo de instrumento – Execução fiscal - Decisão que indeferiu a nomeação à penhora de créditos oriundos de precatórios extraídos contra a própria Fazenda Pública exeqüente - Gradação estatuída no art. 11 da Lei nº 6.830/80 que tem caráter relativo - Precedentes do Colendo TJ - Decisão reformada - Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0013505-78.2011.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Gomes, julgado em 13-04-2011)

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS - NOMEAÇÃO – CRÉDITO EXISTENTE EM PRECATÓRIO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0555861-65.2010.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Feitosa, j. 14-03-2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - PRECATÓRIO JUDICIAL - EMISSÃO DA PRÓPRIA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE - Inteligência da CF/1988, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 78, caput, e seu § 2º (Emenda Constitucional n. 30, de 13.9.2000), Lei n. 6.830, de 22.9.1980, arts. 9º, III, e 11, VIII, e CPC, art. 620 - Decisão monocrática cassada - Dá-se provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento nº 0453352-56.2010.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, julgado em 07-02-2011).

Deste acórdão, se extrai o seguinte trecho:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratando-se de precatório emitido pelo próprio Estado, que de há muito deveria estar liquidado, eventual alegação de incerteza, por não se saber se e quando será resgatado, e de iliquidez do crédito da executada, por ser desconhecido seu valor, seria acintosa e impertinente.

É notoriamente sabido que demora no resgate do valor de precatório não equivale à incerteza de seu crédito, pois são conceitos e juízos valorativos diferentes.

De mais a mais, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Se existe demora no resgate de precatório, no Estado de São Paulo, decorre ela tão somente da conduta habitual e reiterada da sua Fazenda Estadual de não honrar prontamente quase todas as suas dívidas, postergando, como sói acontecer, seus pagamentos ad eternum, quando é devedora.

Por sua vez, o argumento de ser desconhecido seu valor, para furtar-se à sua aceitação, seria descabido, vez que, expedido respectivo o precatório, o fisco, obviamente, já teria, tem e terá ciência prévia do quantum debeat.

Tal comportamento, a toda evidência inusitado, se invocado, lembraria a estória do veterano jogador de cartas, contumaz estelionatário, por emitir rotineiramente cheques sem fundos para o pagamento de suas dívidas de carteadado, que aceitava cheques de qualquer pessoa, menos os de sua emissão, quando vencedor e credor nas mesas de baralho.

Garantia da execução não se confunde com compensação.

Portanto, defere-se a penhora sobre os direitos creditórios decorrentes de precatório.

Pelo exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica